



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0012892-88.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90019/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **aquisição de cartuchos de toner preto para multifuncional HP LaserJet Pro M428fdw, cartuchos de toner preto para impressoras Samsung ML-3710ND e multifuncional Samsung SCX-5637FR e cartuchos de toner preto para multifuncional Samsung SL-M4070FR**, conforme Termo de Referência incluído no doc. nº 6001177 e autorização constante do doc. nº 6229464, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 6273164 e 6273183, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6338917.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foram declaradas vencedoras do certame as empresas JOLITEX INFORMÁTICA LTDA (itens 1 e 2) e N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (itens 3 e 4).

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA manifestou intenção de recorrer contra a decisão proferida no item 1. Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, a empresa registrou no sistema, tempestivamente, sua peça recursal, conforme documento nº 6338966.

Entretanto, o prazo para apresentação de contrarrazões pela recorrida JOLITEX INFORMÁTICA LTDA. transcorreu *in albis*. (documento nº 6341623).

É o relatório.

I- DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que a empresa JOLITEX foi equivocadamente habilitada, tendo em vista a exigência editalícia de apresentação de cartucho de toner "Original ou Certificado pelo fabricante HP". Argumenta que seria "*indispensável a COMPROVAÇÃO de que os produtos sejam realmente ORIGINAIS, através da informação da PROCEDENCIA e de qual DISTRIBUIDOR AUTORIZADO os mesmos serão adquiridos, visando dar transparência ao certame e garantir a qualidade dos suprimentos e o perfeito funcionamento das impressoras em que serão instalados.*"

Aduz ainda: "*Notadamente, nos traz surpresa, o fato da empresa proponente do presente item citado, que não consta como Revenda Autorizada HP Brasil, conseguir apresentar valores muito baixos para o Item 01*". Afirma ter certeza que os valores praticados para o item 1 são inexequíveis.

E declara que "*em virtude da Licitante recorrida NÃO ter nenhuma condição especial de oferta dos produtos HP junto ao Fabricante, aliada ao fato da mesma NÃO ser uma Revenda Autorizada HP, se mostra totalmente necessário que se comprove a exequibilidade dos preços e a comprovação da Procedência e Originalidade dos produtos ofertados, visando resguardar a Administração.*"

Requer que a recorrida JOLITEX INFORMATICA LTDA apresente as provas de exequibilidade dos valores propostos para o item 01, além das comprovações de ORIGEM dos produtos.

II- DA ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 90019/2025 foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A licitante JOLITEX INFORMATICA LTDA. ofertou o melhor valor para o item 01 do pregão. A empresa teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira, auxiliada pelo Setor Técnico Requisitante, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência, bem como no subitem 7 do instrumento convocatório.

Para o item 1, bem como para o item 2 (Cota Reservada), constam no Termo de Referência, anexo I do Edital, as seguintes especificações:

Item	Especificação	Qua
1	Cartucho de toner preto, *original ou certificado pelo fabricante HP, novo, para multifuncional HP LaserJet Pro M428fdw, embalagem individual, com rendimento aproximado de 10.000 páginas. Referência: CF258X. *Exigência como condição de manutenção da garantia das impressoras, prevista expressamente no Termo de Garantia do fabricante e amparada pelo Acórdão TCU nº 860/2011 – Plenário.	263 p
2	Cartucho de toner preto, *original ou certificado pelo fabricante HP, novo, para multifuncional HP LaserJet Pro M428fdw, embalagem individual, com rendimento aproximado de 10.000 páginas. Referência: CF258X. *Exigência como condição de manutenção da garantia das impressoras, prevista expressamente no Termo de Garantia do fabricante e amparada pelo Acórdão TCU nº 860/2011 – Plenário.	87 p (Cota RES pa ME/EPP/eq

Portanto, foi exigido Cartucho de toner preto, original ou certificado pelo fabricante HP. A exigência se justifica como condição de manutenção da garantia das impressoras, prevista expressamente no Termo de Garantia do fabricante e amparada pelo Acórdão TCU nº 860/2011 – Plenário.

Entretanto, cumpre destacar que não há previsão no edital de comprovação de originalidade dos produtos nas fases de julgamento e habilitação, tampouco de obrigatoriedade de informar o distribuidor do qual o suprimento será adquirido.

Tais exigências, caso constassem do instrumento convocatório, iriam de encontro ao previsto nos capítulos V e VI da lei 14.133/2021, que tratam do julgamento e habilitação dos licitantes, trazendo um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos.

Ressalte-se que a alínea "b" do subitem 5.21.9 exige que a empresa licitante informe, na proposta, a especificação do(s) produto(s), marca, modelo e procedência, incluindo todas as suas características (grifo nosso). Observou-se que, na proposta encaminhada pela empresa, ora recorrida, não havia, inicialmente, a informação da procedência do produto ofertado, tendo sido solicitada pelo Setor Técnico Requisitante a sua inclusão (documento nº 6338205). Sendo assim, a empresa foi convocada pela pregoeira a retificar sua proposta. Na proposta corrigida (documento nº 6337880) consta a seguinte informação: "DECLARAMOS QUE OS SUPRIMENTOS SÃO ADQUIRIDOS NACIONAL DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS NO BRASIL."

Como a informação apresentada na proposta não foi suficientemente clara, a licitante novamente questionada, durante a sessão pública de 15/04/2025, a respeito da procedência do produto ofertado, conforme documento nº 6338917, págs 18, 19 e 20. Na troca de mensagens a empresa afirmou que o produto seria importado adquirido no mercado nacional.

Destacamos agora trechos do Termo de Referência:

4.4.2 Para os produtos FABRICADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, juntamente com a proposta, a licitante deverá apresentar o CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – IBAMA - REGULAR, emitido para a fabricante do produto ofertado, seja ela a própria licitante ou não. Exigência amparada no Anexo I da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 e legislação correlata.

4.4.3 Para os produtos FABRICADOS FORA DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, incluindo os importados adquiridos no mercado interno, deverá ser apresentado na entrega um documento (guia de importação ou outro documento hábil) que comprove a procedência dos produtos, constando as quantidades importadas, relação dos produtos e identificação do fornecedor. Referida exigência obriga o fornecedor importador a distribuir o produto no território nacional conforme ele foi produzido no país de origem, não possibilitando a alteração/manipulação do produto original; conseqüentemente, evitando burlar o atendimento as legislações nacionais em relação à preservação do meio ambiente.

Diante disso, a informação da procedência dos produtos, se nacionais ou importados, é de suma importância quando da apresentação da proposta. Entretanto, a informação da procedência não se confunde com a exigência de apresentação de qualquer documento durante o procedimento licitatório, incluindo informação do distribuidor. A verificação de documento hábil a comprovar a procedência dos produtos é realizada somente na entrega dos produtos.

A mesma dinâmica é observada com relação à originalidade dos produtos ofertados. Não se exige qualquer documento para essa comprovação. Portanto, quando a empresa melhor classificada informou estar ofertando produto original do fabricante do equipamento, no caso em tela, HP, restou claro que a proposta foi enviada de acordo com o exigido no edital, não existindo razões para sua recusa no que tange à marca do produto.

Ressalte-se que o edital especifica o procedimento de verificação da conformidade dos cartuchos de toner ofertados pela empresa vencedora. A verificação será realizada no momento do recebimento dos bens, conforme destacado abaixo.

5.1.5. RECEBIMENTO DOS BENS

a) Os bens serão recebidos provisoriamente, mediante recibo, no ato da entrega, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

b) Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

c) O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do "recebimento provisório", após a verificação da qualidade e quantidade do material e, mediante termo detalhado.

[...]

Quanto a esse tema, salienta-se que exigir a comprovação de originalidade dos produtos, por meio de documentos relacionados à procedência e informações do distribuidor, como deseja a recorrente, extrapolaria as exigências editalícias, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Além disso, o próprio instrumento convocatório traz mecanismos que protegem a Administração no caso de produtos entregues em desconformidade com o especificado ou o indicado na proposta.

Ademais, o procedimento licitatório, em todas as suas fases, tanto interna quanto externa, prima pela transparência e lisura, sendo garantido à recorrente, caso seja de seu interesse, o direito de acompanhar o recebimento dos bens e sua verificação por parte do Setor Técnico Requisitante.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, que a proposta da empresa JOLITEX INFORMATICA LTDA. cumpriu integralmente o exigido nos subitens 5.21.8 e 5.21.9 do instrumento convocatório.

Com relação ao questionamento relativo à exequibilidade do valor ofertado pela recorrida, a empresa REPREMIG faz apenas suposições, não comprovando suas alegações.

De fato, os valores ofertados pela empresa JOLITEX para os itens 1 e 2 (ampla participação e cota reservada) ficaram abaixo de 50% do valor orçado pelo Tribunal. Sobre o tema o edital dispõe:

6.8. São indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprovem:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

[...]

Portanto, amparada nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, foram realizadas, durante o julgamento da proposta, as diligências constantes do documento nº 6338156, em conformidade com o subitem 6.8.1 do edital. A recorrida apresentou nota fiscal contendo valor um pouco superior ao ofertado no certame; paralelamente, encaminhou e-mail, constante também do documento citado, com data de 14/04/2025 (mesma data do envio da proposta), informando que o valor superior se deve ao fato de terem sido solicitadas poucas unidades por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

A quantidade ofertada neste certame pela empresa JOLITEX totaliza 350 peças, considerando-se os itens 1 e 2 (cota reservada), para os quais a empresa foi habilitada. De fato, a quantidade bem superior àquela constante da nota fiscal enviada permitiria uma maior margem de negociação com o fornecedor.

Para a verificação da exequibilidade do valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) ofertado pela licitante para os itens 1 e 2, foi considerada a nota fiscal apresentada, juntamente com a informação repassada no e-mail, bem como foi analisada a estimativa nº 9/2025, constante do documento nº 6077959. Ao se observar a estimativa, depara-se com diversos valores próximos ao ofertado pela empresa neste certame. Ressalte-se que o valor da proposta representa 48,5% do estimado por este Órgão, ou seja, bem próximo ao valor considerado exequível, nos termos do edital. Dessa forma, a diligência foi cumprida, sendo considerada satisfatória para comprovar a exequibilidade da proposta. Segue planilha apresentada na estimativa de preços.

Lei 14.133/2021, art. 23, §1º:	FONTE	EMPRESA	ME/EPP ou demais	MARCA COTADA	VALOR UNITÁRIO	MEDIANAS
Inc. I	Banco de Preços 6077846	52.134.461/0001-50 LUZOR GROUP LTDA	ME	HP	261,00	275,00
		11.901.111/0001-95 DIGITAL INFORMATICA E LOCACOES LTDA	EPP	HP	310,00	
		23.539.439/0001-92 MASTER INFORMATICA DO BRASIL EIRELI	EPP	HP	275,00	
Inc. II	Aquisição anterior pelo Tribunal (5153603 e 6077862)	65.149.197/0002-51 REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GE	demais	HP	288,40	288,40
Inc. III	Internet 6077870	CNPJ 01.809.833/0001-60 - AcessoShop Com de Prod Inf e Res Ltda	ME	HP	569,70	287,19
		Casa Print - CNPJ: 34.839.053/0001-12	ME	HP	454,80	
		CNPJ 41.495.930/0001-40 MARINA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	EPP	HP	298,50	
		INKVALE SUPRIMENTOS LTDA - CNPJ: 54.856.209/0001-80	ME	HP	275,88	
Inc. IV	Consulta direta 6077892	PREVENTIVA INFORMATICA COMERCIAL LTDA 07.688.388/0001-04	ME	HP	119,80	524,00
		Master informática do Brasil LTDA 23.539.439/0001-92	EPP	HP/CF258X ORIGINAL	240,00	
		MELISSA VASCONCELLOS CHIATTONE NEDEL 14.062.718/0001-17	EPP	HP	450,00	
		RIO SONO DECOR DISTRIBUIDORA LTDA 47.175.321/0001-90	ME	HP	598,00	
		PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA 08.228.010/0005-14	demais	HP	126,70	
Inc. V	Notas fiscais - Portal da Transparência 6077905	07.688.388/0001-04 PREVENTIVA INFORMATICA COMERCIAL LTDA	ME	HP	996,10	996,10

O tema exequibilidade das propostas é bastante complexo, tendo sido recentemente discutido por esta Casa por ocasião da análise do recurso interposto no Pregão Eletrônico 90.009/2025. Destaca-se trechos da decisão desta pregoeira naquela ocasião.

"Acerca do assunto, a recorrida junta decisão no sentido de que, para que seja declarada a inexecuibilidade de uma proposta, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Menciona ainda a reflexão de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

[...]

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecuível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

[...]

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexecuibilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)"

Assim, cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está exequível. Entretanto, a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação, muito menos solicitar documentos não previstos no edital.

Cumpra ressaltar que as diligências relacionadas à exequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em primeiro lugar foram solicitadas logo após o encerramento da etapa de lances, e cumpridas pelas empresas diligenciadas, inclusive a recorrida.

O fato de a peça recursal ser muitas vezes repetitiva, somado ao fato de que as alegações não se comprovam, demonstram, s.m.j., o mero inconformismo da recorrente.

III) Conclusão

Analisadas as alegações formuladas pela recorrente, não se vislumbra a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora a recorrida.

Portanto, submeto os presentes recursos à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo, em conformidade com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 06 de maio de 2025.

CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI
Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90019/2025



Documento assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI**, Técnico Judiciário, em 06/05/2025, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6360158** e o código CRC **B2990DA6**.